

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal

Pág. 1

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos

Pág. 7



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03934/24

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas ao Edital n. 109/2024

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADA: Transpaim Transporte de Trabalhadores Eireli EPP (CNPJ n. 05.095.897/0001-06)

RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni (CPF n. ***.400.012-**)

ADVOGADO: Roger André Femandes (OAB/RO n. 12.053)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATOR PLANTONISTA: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO. JULGAMENTO DE PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE DILIGÊNCIA. SITUAÇÃO-PROBLEMA SELETIVA. AÇÃO DE CONTROLE. REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. POSTERGAÇÃO. OITIVA PRÉVIA.

DM 0002/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar para a análise de seletividade de informações apresentadas pela licitante Transpaim Transporte de Trabalhadores Eireli EPP, nestes autos representada por advogado com procuração bastante, suscitando irregularidades por ocasião da fase de julgamento das propostas do Pregão Eletrônico n. 109/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste para contratar serviços de transporte escolar.

2. Alega a interessada que, a despeito de ter apresentado a proposta de preço mais vantajosa, sagrando-se vencedora na disputa pelo lote 2, teria sido inabilitada de maneira arbitrária, eis que aplicado rigor excessivo em não realizar diligência para esclarecer a omissão de informação do valor global da proposta – ao que teria respondido, como sustenta, que a sua proposta conteria simples erro formal, sendo informado apenas o valor unitário em razão de ambiguidade do próprio edital e da plataforma da licitação sobre como deveriam ser elaborada a proposta.

A ora postulante da presente representação participou da licitação, ofertando propostas nos 03 (três) lotes, sagrando-se vencedora no LOTE 02 (um), com a proposta mais vantajosa no valor de R\$ 3.012.037,76 (três milhões, doze mil e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), todavia, de forma completamente arbitrária, deturpando a interpretação do edital e da jurisprudência do TCU, o Pregoeiro, autoridade da licitação, agente que conduziu a fase de lances inabilitou-a, alegando “inconformidade na proposta”, vindo a classificar proposta de valor superior.

A inabilitação se deu por erro formal, porquanto contém o Edital e a condução do pregoeiro, uma linguagem dúbia. Essa ambiguidade decorre da possibilidade de múltiplas interpretações quanto ao disposto no edital ITENS/LOTE, texto contido em diversos dispositivos em especial no item 5.6.

A redação do item não deixa explícito como conciliar o “valor unitário” com o “lote” em um formato claro. Essa falta de clareza foi fator determinante para induzir ao erro formal da empresa TRANSPAIM, especialmente porque o sistema eletrônico não forneceu orientações adicionais ou automáticas para consolidar os valores. O edital poderia ser mais explícito ao explicar como o “valor unitário” de cada item deve compor o “valor global do lote”.

Veja Excelência, que por lealdade processual a Peticionante é categórica em dizer que cometeu um erro formal, porquanto, apresentou o valor unitário do lote, qual seja, R\$ 20,20 (vinte reais e vinte centavos), que na sua multiplicação pelo quantitativo resultava no menor valor global de R\$ 3.012.037,76 (três milhões, doze mil, trinta e sete reais e setenta e seis centavos), não existindo qualquer razão para sua abrupta e temerária desclassificação, senão interesses outros, que não o do interesse público, e tal conclusão se dá, pela mensagem do Pregoeiro no *chat* que extraímos da ATA de sessão, senão vejamos:

FALA DA PREGOEIRA FERNANDA QUANDO DA CONDUÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TRANSPAIM

Pregoeiro(a) 23/12/2024 10:11:33 [...] Considerando o descumprimento das disposições editalícias que determinam a formulação de lances pelo valor global do lote, conforme item 5.6 do edital, e tendo em vista a persistência do erro mesmo após reiteradas orientações da pregoeira durante a sessão pública, além da manifestação favorável da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno e da Procuradoria Jurídica, declaro a desclassificação da licitante, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia, resguardando a integridade e a regularidade do processo licitatório.!

A demandante possui experiência, capacidade jurídica, técnica e operacional para firmar o contrato, mas [sic] vantajoso a Administração pública, todavia, por excesso de preciosismo, formalismo exacerbado e outras razões alheias ao interesse público o Pregoeiro retirou o direito de a empresa apresentar sua documentação de habilitação, e inclusive corrigir eventual erro na proposta forma anexada no sistema com o novo valor ora apresentado em lance, ou seja, sequer lhe permitindo apresentar sua proposta, o que será com maior clareza esclarecido.

[...]

A única fundamentação do Município de Ouro Preto do Oeste para manter inabilitada a licitante TRANSPAIM é que que [sic] ocorreu esta lançou sua proposta em valor unitário, todavia, quando da multiplicação dos KM solicitados, e dias, o valor global é o mesmo, e tão somente por não ter colocado o valor global e sim o unitário foi desclassificada, MESMO TENDO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA!

A doutrina e jurisprudência de longa data tem afirmado que não se pode confundir numa licitação o necessário rigor formal com formalismo inútil e sem finalidade. Não basta interpretar-se literalmente o texto, mas sim buscar os objetivos de uma exigência editalícia [sic] e verificar se existe consistência jurídica na regra.

Cumpra ao pregoeiro cumprir e estar atento aos termos do Edital, fixando a possibilidade de serem corrigidos erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, colocando em prática a ponderação dos princípios.

[...]

É preciso aclarar a esta Corte que o equívoco praticado pela empresa TRANSPAIM ocorreu por outras empresas, não se tratando de algo normal, e ao sentir desta Representante, tal ocorrência se deu de forma propositais [sic], seja pelas disposições seja pela forma, pouco “transparente” do Pregoeiro, que em momento algum, mesmo vendo lances “supostamente inexequíveis”, advertiu ou rechaçou algo contrário, tal comportamento, conforme se extrai da ATA da licitação ocorreu por outros LICITANTES:

Pregoeiro(a)	18/12/2024 09:54:49	NOBRE PREGOEIRO CLICANDO NA LUPA APARECER A QUILOMETRAGEM TOTAL POR LOTE LOTE 1 196.820,40 LOTE 2 146.937 LOTE 3 161.725,20 MULTIPLICAVA PELO KM INFORMADA, TUDO AUTOMATICO NO SISTEMA NOBRE PREGOEIRO
Pregoeiro(a)	18/12/2024 09:56:14	OBRIGADO FORNECEDOR 6726, FIZEMOS CONFORME O CADASTRO INICIAL DA PROPOSTA NOBRE PREGOEIRO
Pregoeiro(a)	18/12/2024 10:00:23	Senhor Pregoeiro, se não tivessem cadastrado o total de km de cada lote, somente a exigência do valor global de cada, não teria dado errado mas, da forma que foi cadastrado não tinha como cadastrarmos o valor global de cada lote ficaria assim, exemplo do lote 01 : 196.820,40 X R\$ 3.194.395,09 = R\$ 628.722.119,371,84.
Pregoeiro(a)	18/12/2024 10:02:38	SR Fornecedor: 6726, O SR SOLICITOU QUE SEU LANCE, FOSSE CANCELADO PELO MOTIVO ABAIXO: Lance cancelado por motivo de solicitação do Fornecedor! SENDO ASSIM JÁ HAVIA OBSERVADO QUE NÃO ERA POR UNIDADE E SIM POR LOTE
Pregoeiro(a)	18/12/2024 10:03:32	Senhor Fornecedor 37764, porque o pregoeiro alertou.

Pregoeiro(a)	18/12/2024 09:39:07	Senhor pregoeiro o valor ofertado foi o valor km, não o valor global, pois no edital está 5.6. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item/lote.
Pregoeiro(a)	18/12/2024 09:43:03	Exatamente sr Licitante, 5.6. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item/ LOTE... são 3 lotes, cada um com seu valor total
Pregoeiro(a)	18/12/2024 09:45:10	Senhor Pregoeiro, no sistema já constava o total de km de cada lote, porém, na hora de cadastra, pede o valor do km e automaticamente se multiplicava pelo total de km, se cadastrássemos com o valor total do lote, a proposta exorbitava.
Pregoeiro(a)	18/12/2024 09:45:20	BOM DIA NOBRE PREGOEIRO O VALOR OFERTADO É O VALOR DO KM DO LOTE, NO ATO DO CADASTRAMENTO DA PROPOSTA NOS CADASTRAMOS SOMENTE O VALOR DO KM
Pregoeiro(a)	18/12/2024 09:46:16	ISSO É MERA FORMALIDADE NOBRE PREGOEIRO NO SISTEMA TEM O TOTAL DE KM DO LOTE O SISTEMA FEZ AUTOMATICO O CALCULO DO LOTE MULTIPLICANDO PELO VALOR UNITARIO DO KM NOBRE PREGOEIRO
Pregoeiro(a)	18/12/2024 09:48:47	O FORNECEDOR ANTERIOR RELATOU O QUE O SISTEMA FEZ NO ATO DO CADASTRAMENTO DO LOTE NOBRE PREGOEIRO O NOSSO PREÇO TOTAL DE CADA LOTE É O SEGUINTE CONFORME CADASTRO DA PROPOSTA INICIAL LOTE 1 16,11 TOTAL 3.170.746,64 LOTE 2 20,21 TOTAL 3.012.037,76 LOTE 3 17,56 TOTAL 2.839.894,51
Pregoeiro(a)	18/12/2024 09:49:09	exatamente o valor que foi cadastrado foi o valor do km, e não o valor global de cada lote.
Pregoeiro(a)	18/12/2024 09:49:10	O prego é claro em sua descrição: CRITÉRIO DE JULGAMENTO = MENOR VALOR POR LOTE.
Pregoeiro(a)	18/12/2024 09:51:32	NOBRE PREGOEIRO NÃO PODE TER MUDANÇA DE CRITÉRIO SE NO ATO DO CADASTRO DA PROPOSTA ERA SOMENTE INFORMAR O VALOR DO KM POR LOTE, POR QUE NO ATO DA PREGAO TINHA QUE INFORMAR O PREÇO GLOBAL DO LOTE
Pregoeiro(a)	18/12/2024 09:51:55	também concordo com nobre fornecedor 2592.

[...]

Veja que as disposições e a forma como foram inseridos o contexto da licitação e a metodologia de lance e proposta, induz aqueles que desconhecem as "entrelinhas do edital", a fornecer o valor por item e não global por lote: "[...] 5.6. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item/lote".

[...]

Registra-se, o pregoeiro inseriu no edital em diversos itens a expressão ITEM/LOTE, na plataforma eletrônica o valor a ser inserido era item valor/km rodado, todavia, porém nos lances este requereu global, causando verdadeiro tumulto e os equívocos ora registrados.

3. A inicial da representação veio instruída com, entre outros expedientes, cópia do edital de licitação, informações extraídas do *Portal Licitanet* referentes à etapa de julgamento das propostas e detalhamento de liquidação de despesa, cf. documento n. 07725/24.

4. A vista disso, a interessada formulou, entre outros pedidos, a concessão de tutela de urgência com vistas à determinação de suspensão do certame no estágio em que se encontrar e à imposição de obrigação à administração de não praticar atos tendentes à contratação ou mesmo de efetivar o cancelamento da licitação, como segue transcrito:

Diante do exposto, razão outra não tem esta empresa TRANSPAIM face as irregularidades narradas, senão, re querer:

I – Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II – Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Pregoeiro, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que SUSPENDAM, incontinenti, no estado em que se encontrar, a licitação regida pelo Processo Administrativo nº 3973/S EMED/2024, processado nos autos administrativos de nº 627/2017 e NÃO PROCEDA QUALQUER CANCELAMENTO DOS AUTOS E/OU DA LICITAÇÃO, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, fixando-se as necessárias astreintes para obrigar ao cumprimento da decisão;

III – Sejam chamados aos autos, como responsável, o agente público declinado no item anterior, em razão das práticas ora hostilizadas, com as eivas que o maculam, descritas no decorrer desta exordial;

IV – Ao fim no mérito, que seja julgado procedente, determinando ao Jurisdicionado o retorno do estágio processual ao momento anterior da inabilitação, com a habilitação da Peticionante, e consequentemente prazo para apresentação dos documentos condizentes.

5. A competente análise técnica, pelo relatório de ID 1692527, concluiu que foram atendidas as condições prévias e atingidos os índices mínimos para o juízo positivo de seletividade, devendo a demanda ser selecionada para constituir ação de controle, sob o rito das representações.

6. Noticiou a análise técnica que a abertura do certame aconteceu em 18/12/2024 e que a sessão está suspensa desde 23/12/2024 para serem analisados os documentos de habilitação das empresas vencedoras.

7. Iniciando a abordagem sobre o mérito das irregularidades comunicadas, a análise técnica indicou que parecem ser procedentes as alegações da interessada, além do que os supostos vícios no julgamento das propostas para o lote 2 teriam se repetido também no caso do lote 3, não vislumbrando razoabilidade na dispensa de diligências para esclarecer os possíveis erros formais junto às licitantes que apresentaram as propostas de preço mais vantajosas.

8. Considerando, todavia, a essencialidade do objeto licitado (transporte escolar) e para evitar a solução de continuidade, a Unidade Técnica propôs, entre outros, o indeferimento do pedido de tutela de urgência, como segue:

51. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remetam-se os autos ao relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida pela empresa Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda., propondo-se o seu indeferimento, conforme os argumentos contidos no item 3.2 deste relatório e, ainda, o seguinte:

a) Processamento deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

b) Notificação da administração municipal, na pessoa do Senhor Juan Alex Testoni, CPF n. ***.400.012-**, prefeito municipal, para que encaminhe cópia integral do processo administrativo referente ao PE n. 109/2024 (Processo Administrativo n. 3.973/SEMED/2024);

c) Seja dada ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

9. Vieram-me os autos, a despeito da relatoria originária do **conselheiro Francisco Carvalho da Silva** (considerando a data de publicação do edital), pois, em virtude da urgência que o caso requer, a matéria fica submetida ao regime de plantão por mim exercido com amparo na Portaria n. 328/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3225, de 19/12/2024.

10. É o relatório.

11. Decido.

12. À luz do art. 6º da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, convirjo com a análise técnica quanto ao atendimento às condições prévias à análise de seletividade, porque há evidente competência deste Tribunal de Contas para apreciar a matéria; porque a informação de irregularidade se refere a objeto determinado e a situação-problema específica; e porque existem elementos mínimos para se formar convicção sobre o início de uma ação de controle.

13. Em exame de seletividade propriamente dito, em anuência com a análise técnica, verifico o alcance da pontuação mínima nos componentes do índice RROMa [1] (59) e nos critérios da Matriz GUT [2] (48), em apuração segundo os parâmetros da Portaria n. 466/2019 desta Tribunal de Contas. Por isso, adequada a proposição para, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE -RO, ser constituída fiscalização específica para tratar da matéria.

14. Observo que a manifestação técnica pela seletividade da demanda por uma ação de controle foi severamente impactada pela acertada conclusão de que, aparentemente, não agiu a administração com necessária **razoabilidade** ao realizar o julgamento das propostas tanto do lote 2 quanto do lote 3, omitindo-se em diligenciar para a obtenção de esclarecimentos de aparentes erros formais junto às respectivas licitantes; e optou por desclassificar a proposta mais vantajosa para dois dos três lotes em disputa, fato que findou em possível afronta, também, à **economicidade** tão prezada no âmbito das licitações públicas.

30. Alegou a comunicante a ocorrência de possível desclassificação de proposta mais vantajosa à administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência.

31. Aqui, ressalta-se que a peça exordial veio acompanhada de procuração [3], dos atos constitutivos da comunicante [4], da íntegra do Edital do PE n. 109/2024 [5], do termo de referência [6], do modelo de proposta [7], de minuta de contrato [8], da ata de realização do pregão eletrônico [9], do CNPJ da empresa classificada [10], do extrato de liquidação da empresa classificada [11] e da proposta final da empresa TRANSPAIM [12].

32. Cumpre observar que a sessão foi aberta em 18.12.2024 e está suspensa desde o dia 23/12/2024 para análise dos documentos de habilitação das empresas vencedoras.

33. A interessada relata, em síntese, que participou da licitação com propostas para 3 (três) lotes, vencendo o Lote 02 com a proposta mais vantajosa (de R\$ 3.012.037,76). No entanto, em sua compreensão, o pregoeiro a desclassificou de forma arbitrária, alegando suposta inconformidade na proposta e classificando outra proposta de valor superior.

34. De tal modo, a seu juízo, a desclassificação ocorreu devido a um erro formal causado pela linguagem ambígua do edital, especialmente no item 5.6, que não esclarece como conciliar 'valor unitário' e 'valor do lote'. Assim, a falta de clareza induziu ao erro, pois o sistema eletrônico não forneceu orientações adicionais.

35. Pois bem. Na presente análise inicial, verificou-se que os elementos constantes na ata do PE n. 109/2024 (ID 1690551, p. 120-132) levam à intelecção de que as informações constantes na inicial são verídicas, sobretudo no que se refere aos motivos ensejadores da desclassificação das empresas Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda. e M. M. da S. e Silva Ltda.

36. Conforme se pode constatar no documento, as licitantes foram desclassificadas com fulcro no item 5.6 do edital, que prescreve que "O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item/lote" (ID 1690551, p. 36).

37. Além disso, apesar de haver debate acerca do assunto na plataforma, não se verificou a abertura de diligência ou a concessão de prazo a fim de que as detentoras das melhores propostas ajustassem seus lances às regras editalícias sob pena de desclassificação, o que vai de encontro com o princípio da economicidade, nos termos do art. 5º da Lei n. 14.133/21.

38. Sob essa ótica, em diversas oportunidades, o TCU, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, já se manifestou pela incorreção da desclassificação de propostas mais vantajosas para a administração devido a erros formais ou vícios que possam ser corrigidos por meio de diligência. Veja-se:

Acórdão n. 1.217/2023 – Plenário [\[13\]](#)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Acórdão n. 1.811/2014 – Plenário [\[14\]](#)

O erro no preenchimento da planilha de preços não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta quanto ela puder ser ajustada sem necessidade de majoração do preço.

Acórdão n. 2546/2015 – Plenário [\[15\]](#)

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custo não enseja a desclassificação das propostas. Deve a administração realizar diligência para correção das falhas, desde que não alterado o valor proposto.

39. Ademais, compulsando o teor das propostas apresentadas em cada lote, apurou-se o que segue:

Quadro 1: Levantamento das propostas.

EMPRESA	SITUAÇÃO	VALOR UN.	VALOR TOTAL/LOTE
LOTE 1	M. M. da S. e Silva Ltda	Vencedor	15,80
196.820,40	Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda	Desclassificada	16,11
KM			3.170.776,64
LOTE 2	Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda	Desclassificada	20,21
149.037	KMEOR Comércio Ltda	Vencedor	20,29
Diferença			11.922,96
LOTE 3	M. M. da S. e Silva Ltda	Desclassificada	17,44
161.725,20	Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda	Desclassificada	17,56
KM	EOR Comércio Ltda	Vencedor	17,68
Diferença			40.431,30

Fonte: Ata do PE n. 109/2024, ID 1690551 p. 120-132.

40. Como se pode observar, apenas o lote 1 teve como vencedor a proposta mais vantajosa para a administração pública. No lote 2, a empresa comunicante, desclassificada pelos motivos já expostos alhures (vide parágrafo 33), havia apresentado proposta R\$ 11.922,96 (onze mil, novecentos e vinte e dois reais) menor que a declarada vencedora. Já no lote 3, a proposta mais vantajosa seria a da empresa M. M. da S. e Silva Ltda., com valor de R\$ 40.431,30 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos), inferior ao admitido pela pregoeira.

41. A partir desse cenário, tem-se que, caso houvesse sido oportunizado o ajuste dos referidos lances em sede de diligência, em tese, haveria uma economia de R\$ 52.354,26 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), representativos de 0,58% do valor global licitado (R\$ 8.994.641,83).

42. Diante de tal achado, numa análise perfunctória, típica deste momento processual, verifica-se a necessidade da instauração de ação de controle, mormente a fim de que esta irregularidade seja devidamente apreciada.

43. Sopesando-se que foram alcançadas as pontuações mínimas na análise de seletividade, impõe-se a mudança de categoria deste PAP para "Representação", ocasião em que os fatos representados serão devidamente analisados com a profundidade que o caso requer.

15. Dito isso, preenchidos os critérios usuais que conduzem este Tribunal de Contas à seleção de ações de controle, compreendo que a representação é a categoria processual adequada para processar os fatos, como proposto pela Unidade Técnica, pois a informação de irregularidade é apresentada por pessoa jurídica licitante e referente a suposto descumprimento de normas correlatas às licitações, atraindo o regramento do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

LC 154/1996. Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

RITC. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

16. Feitos esses registros, especificamente no que diz respeito ao pedido de **tutela de urgência** pleiteado pela interessada, para suspensão dos atos tendentes à contratação e, também, para impedir o cancelamento do certame, registro que a opinião técnica foi negativa, pelo seu total **indeferimento**, pois "vislumbra a presença do **periculum in mora inverso**, sobretudo porquanto eventual suspensão do certame poderá acarretar prejuízos significativos à continuidade do serviço de transporte escolar, afetando os alunos dependentes do transporte e, inclusive, comprometendo o início do ano letivo dos alunos daquela municipalidade", ademais de que "tal medida poderia, ainda, atrair custos adicionais ao poder público municipal com medidas emergenciais".

17. A razão assiste à Unidade Técnica no argumento formulado, pois, como ampara a jurisprudência arguida no próprio relatório de seletividade, este Tribunal de Contas deve estar sempre atento a evitar solução de continuidade na prestação de serviços públicos essenciais.

18. Sem embargos, em ligeira divergência dessa manifestação, compreendo como a melhor solução, para este caso concreto, **postergar o juízo de mérito sobre a tutela de urgência**, a fim de requerer da administração informações e facultar-lhe oitiva prévia.

19. Firmo esse entendimento, primeiramente, porque observo não constar dos autos qualquer informação sobre a existência, ou não, de contrato de prestação de serviços em vigência ou prestes a se encerrar, relacionado aos serviços de que se cuida.

20. Demais disso, entendo que a análise concreta do **periculum in mora inverso** terá maior qualidade se informada pela manifestação da administração a respeito dos fatos tratados na inicial da representação e no relatório técnico de seletividade.

21. Daí porque, fundamentadamente invocando as disposições do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96^[16], c/c art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas^[17], que facultam ao relator **realizar a oitiva prévia do requerido**, delibero pela concessão de prazo breve, de 5 dias, contados da ciência desta decisão, para a administração (1) apresentar informações sobre eventual contrato vigente de prestação de serviços de transporte escolar; (2) encaminhar cópia do processo administrativo referente à licitação; e (3) querendo, ofertar manifestação escrita a respeito dos fatos articulados na inicial da representação e no relatório técnico.

22. Sem mais, DECIDO:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar como representação, diante do preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos requisitos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se o feito sem sigilo, a teor dos itens I, "d", e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR deste Tribunal de Contas;

II – Determinar a **Juan Alex Testoni** (CPF n. ***.400.012-**), que, na condição de Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, **sob pena de sanção**, conforme previsto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, remeta a este Tribunal de Contas, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, contados a partir da ciência desta decisão:

a) cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico n. 109/2024;

b) informações sobre eventual contrato, em vigência, para prestar serviços de transporte escolar à municipalidade;

III – Facultar a **Juan Alex Testoni** (CPF n. ***.400.012-**), que, na condição de Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, querendo, apresente manifestação escrita sobre os fatos narrados na inicial de ID 1690551 e no relatório técnico de ID 1692555, as quais serão consideradas na instrução processual;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a notificação do agente indicado nos itens II e III desta decisão, para que observe o disposto nos respectivos comandos;

b) promova, a teor do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a **intimação** da representante Transpaim Transporte de Trabalhadores Eireli EPP (CNPJ n. 05.095.897/0001-06) e de seu advogado Roger André Fernandes (OAB/RO n. 12.053) do teor desta decisão;

c) promova a **intimação** do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) **publique** esta decisão, na forma regimental;

V – Advindo ou não as informações requeridas, encaminhe-se os autos ao relator originário, **conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, para que delibere sobre as providências que entender necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Registro, para gestão processual, que o *status* da tutela requerida no documento n. 07651/24 fica classificado como “**postergada**”, conforme fundamentos desta decisão.

Porto Velho/RO, 05 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

[2] Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência.

[3] ID 1690551, p. 21.

[4] ID 1690551, p. 22-28 e 141.

[5] ID 1690551, p. 30-54.

[6] ID 1690551, p. 55-119.

[7] ID 1690551, p. 86.

[8] ID 1690551, p. 87-119.

[9] ID 1690551, p. 120-132.

[10] ID 1690551, p. 133-138.

[11] ID 1690551, p. 139-140.

[12] ID 1690551, p. 142-158.

[13] Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/Svl/VisualizarReIVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=827860>.

Acesso em: 02/01/2025.

[14] Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/Svl/VisualizarReIVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=502280>.

Acesso em: 02/01/2025.

[15] 18 Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/Svl/VisualizarReIVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=539082>.

Acesso em: 02/01/2025

[16] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

[17] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade e Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

.EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 26/2024/TCE-RO

GERENCIADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR: INCODATA- INTELIGENCIA E CONSULTORIA DE DADOS LTDA

CNPJ: 06.890.086/0001-51

ENDEREÇO: Rua Campolino Alves, n. 300, Continente Office Prime, Sala 708, Bairro: Capoeiras - Florianópolis - SC, CEP: 88.010.450

TEL: (48) 3034-0808

E-MAIL: licitacoes@incodata.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: Andrei Garcia

PROCESSO SEI - 003889/2024

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada no **fornecimento de Licenças da solução Alteryx, contemplando serviço de instalação configuração, suporte, treinamento e Serviços Data & Analytics**, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 90052/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 090052/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003889/2024.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade registrada	Valor Unitário	Valor Total
1	Alteryx Designer (users)	UNIDADE	6	R\$ 32.950,00	R\$ 197.700,00
2	Alteryx Server (corporate)	UNIDADE	2	R\$ 478.475,47	R\$ 956.950,94
3	Alteryx Intelligence Suíte	UNIDADE	5	R\$ 18.000,00	R\$ 90.000,00
4	Serviço de Implantação	UNIDADE	2	R\$ 35.000,00	R\$ 70.000,00
5	Treinamentos Técnicos	UNIDADE	80	R\$ 310,00	R\$ 24.800,00
6	Serviços Data & Analytics	UNIDADE	2000	R\$ 295,00	R\$ 590.000,00
Total					R\$ 1.929.450,94

Valor Global da Proposta: R\$ 1.929.450,94 (um milhão, novecentose e vinte e nove mil quatrocentose cinquenta reais e quatro centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor Andrei Garcia, representante legal da empresa INCODATA - INTELIGENCIA E CONSULTORIA DE DADOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 102/2024

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001 -10 e a empresa P. CHELES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 48.199.907/0001 -58.

DO PROCESSO SEI: 007407/2024.

DO OBJETO: Aquisição de desktop workstation mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, coberta por garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090021/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003657/2023.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 415.512,00 (quatrocentose quinze mil e quinhentos e doze reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas

Fonte de Recursos: 1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE

Programa de Trabalho: 01 126 1010 1221 122102

Elemento de Despesa: 44.90.52.41 - Equipamentos de TIC - Computadores

Nota de Empenho: 2024NE000134

DA VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora PAMELA SANTANA CHELES, representante legal da empresa P. CHELES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 03.01.2025.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 103/2024

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa VETRE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 35.652.184/0001-59.

DO PROCESSO SEI: 009218/2024.

DO OBJETO: Aquisição de material de informática - Scanners de alto volume com garantia on-site pelo período 12 (doze) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090028/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 005265/2023.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE

Programa de Trabalho: 01.126.1010.1221.122102 - Gestão dos ativos de tecnologia da informação e da comunicação

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 - Equipamento de TIC - Impressoras

Nota de Empenho: 2024NE000132

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor GUSTAVO TADEU BRESCHIGLIARI GARCIA, representante legal da empresa VETRE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 06.01.2025.